



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0003346-42.2018.8.14.0040  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA (1ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: HUDHERY DA SILVA PINTO  
ADVOGADOS: FLÁVIO OLIVEIRA MOURA (OAB/PA Nº 22.209) E LEMUEL DIAS DA SILVA (OAB/TO Nº 6.963)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA MAGDALENA TORRES TEIXEIRA)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA CONFIRMADO POR RECONHECIMENTO FEITO NA DELEGACIA. PALAVRA SEGURA DE UMA DAS VÍTIMA. VALOR PROBANTE. PROVAS TESTEMUNHAIS SEGURAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. MATÉRIA SUMULADA. APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA Nº 14 DO TJE/PA. EXCLUSÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE UM AGENTE CONFIRMADA PELA PROVA PRODUZIDA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. ARGUMENTOS INIDÔNEOS PARA FUNDAMENTAR O AUMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. EQUÍVOCO DA DEFESA. PENA-BASE JÁ APLICADA NO MÍNIMO LEGAL DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA INDENIZAÇÃO FIXADA NOS TERMOS DO ART. 387, INCISO IV, DO CPB. DECISÃO UNÂNIME.

1. Válida é a prova obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mais ainda quando apoiada em outros elementos de prova, mormente o reconhecimento do acusado na delegacia pela ofendida, conforme o respectivo Auto de Reconhecimento de Pessoa. Assim, os elementos do inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O depoimento da vítima foi claro e uníssono com os elementos de prova colhidos tanto na fase judicial, quanto na fase inquisitorial, relatando de modo inequívoco que reconheceu o apelante Hudhery como sendo um dos autores do assalto perpetrado. A aplicação do princípio do in dubio pro reo somente ocorreria se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de comprovar a autoria e a materialidade delitiva.

3. Acerca da exclusão da majorante do emprego de arma, a matéria encontra-se sumulada (Súmula nº 14 do TJE/PA), assim enunciada: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. A majorante do art. 157, §2º, inciso I, do



Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima Josélia.

4. Configurado cabalmente o concurso de agentes, se perpetrada a ação por mais de uma pessoa e evidenciado o liame subjetivo entre as condutas, diante da inquestionável combinação prévia de vontade e divisão de tarefas entre os agentes na ação criminosa, o que se extrai da segura prova acostada aos autos.

5. Observa-se que o pedido suscitado pela defesa se encontra equivocado, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão na sentença de primeiro grau. Como se vê, o juízo a quo ponderou cada circunstância judicial do art. 59 do CP de acordo com o preceito secundário do tipo penal incriminador e, diante da inexistência de qualquer circunstância desfavorável, aplicou a pena-base no mínimo legal estabelecido pelo legislador, logo, o referido pedido encontra-se prejudicado, restando as demais fases da dosimetria de pena corretamente aplicadas.

6. A fixação do valor mínimo da indenização somente poderá ocorrer quando este valor já estiver previamente demonstrado no caderno investigatório em face do real prejuízo sofrido pelas vítimas. Exclusão do quantum indenizatório, de ofício.

7. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade, com a exclusão, de ofício, da indenização arbitrada na sentença pelo juízo a quo.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, excluindo, de ofício, a indenização arbitrada na sentença pelo juízo a quo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0003346-42.2018.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: HUDHERY DA SILVA PINTO

ADVOGADOS: FLÁVIO OLIVEIRA MOURA (OAB/PA Nº 22.209) E LEMUEL DIAS DA SILVA (OAB/TO Nº 6.963)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA MAGDALENA TORRES TEIXEIRA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



## RELATÓRIO

Hudhery da Silva Pinto interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 08/12/2018, às fls. 96/100, pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, Dra. Priscila Mamede Mousinho, que o condenou a uma pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática de cada um dos delitos de roubo majorado, em concurso formal (art. 157, §2º, incisos I e II c/c o art. 70, ambos do CPB). Vale ressaltar que, a juíza de primeiro grau fixou o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de indenização referente aos danos suportados pelas vítimas, nos moldes do art. 387, inciso IV, do CPP.

Consta da denúncia (fls. 02/03) que, no dia 15/03/2018, por volta das 07h45m, na Rua Dom Pedro I, bairro Rio Verde, na cidade de Parauapebas, o denunciado Hudhery da Silva Pinto, acompanhado de um indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça e se utilizando de uma arma de fogo, coisas móveis, a saber, uma motocicleta HONDA BIZ 125, branca, ano 2012/2013, placa OFT-3559, chassi 9C2JC4830DR006455, pertencente à vítima Josélia Sousa Viana, bem como a bolsa da vítima Soraia de Sousa Barreto com pertences pessoais e aparelho celular.

No dia, hora e local dos fatos, as vítimas trafegavam na motocicleta citada, ocasião em que foram surpreendidas pelo denunciado e seu comparsa, que portava arma de fogo. Eles anunciaram o assalto exigindo a motocicleta e a bolsa, após, evadiram-se do local.

Algum tempo após o fato, as vítimas foram procuradas por um rapaz informando que havia encontrado a bolsa da vítima Soraia em um matagal próximo a caixa d'água da SAAEP. Nas proximidades da Praça do Cidadão, no bairro Rio Verde, a vítima Josélia visualizou o denunciado e o comparsa trafegando em sua motocicleta, após, recebeu informações que sua motocicleta fora abandonada na Rua Fernão Dias, no bairro Liberdade II, ao se deslocar ao local encontrou seu veículo.

Uma guarnição da Polícia Militar, em ronda ostensiva, recebeu informações, via CCO, acerca de uma motocicleta abandonada na Rua Fernão Dias, no bairro Liberdade II. Realizada diligência ao local, localizaram o veículo e em seguida a proprietária do bem que na oportunidade relatou o roubo do qual fora vítima, expondo ainda que havia avistado um dos autores do roubo na Rua Sergipe. Em diligência, a guarnição militar logrou êxito em localizar o denunciado, tendo sido, devidamente reconhecido, na esfera policial, pelas vítimas mediante fotografia. O denunciado negou a prática delitiva perante a autoridade policial.

Em razões recursais (fls. 103/115), a defesa alega que não restou comprovado nos autos que o recorrente praticou os atos descritos na denúncia, restando configurada a insuficiência de provas para embasar a condenação criminal, devendo o mesmo ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Para a defesa do apelante, a condenação baseou-se tão somente na palavra de



uma das vítimas. A vítima Soraia afirma não ter visto o rosto dos acusados e não reconheceu o apelante, já a vítima Josélia não fez o reconhecimento do apelante em delegacia, apenas viu o mesmo por foto tirada de câmera de celular feita por um policial.

Subsidiariamente, requer a exclusão das majorantes do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, uma vez que ninguém foi preso com posse de arma, munição ou qualquer outro aparato que pudesse, pelo menos, demonstrar a existência de uma suposta arma, não havendo apreensão alguma por parte dos policiais, além do que, não há como determinar quais atos executórios cada um dos agentes teria praticado e nem qual seria a efetiva participação de cada um dos agentes no crime.

Caso ultrapassado o entendimento mencionado, a defesa requer a reforma na dosimetria da pena, no que tange à fixação da pena-base ao acusado, que deve ser aplicada no mínimo legal.

Clama pelo provimento do recurso de apelação.

Em contrarrazões (fls. 120/128), a representante do Ministério Público de 1º Grau rebateu as teses levantadas pela defesa, pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos, uma vez que o r. decisum está correto.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (parecer de fls. 137/144).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Negativa de autoria. Insuficiência de provas. Princípio do in dubio pro reo. Palavra exclusiva de uma das vítimas. Reconhecimento por foto.

A defesa suscita a reforma da sentença, para que seja o apelante absolvido por insuficiência de provas, não estando presentes provas robustas para um édito condenatório, tendo o mesmo se baseado somente na palavra de uma das vítimas.

Não obstante, de pronto, verifica-se que tais argumentos não devem prosperar, visto que, o delito de roubo majorado praticado pelo apelante em epígrafe e seu comparsa restou claramente evidenciado mediante o cotejo probatório, de forma convicta, sendo incabível, dessa forma, a absolvição do recorrente.

A materialidade do crime e a autoria delitiva são inquestionáveis e podem ser facilmente verificadas por provas seguras, produzidas durante a instrução criminal, principalmente pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 13), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 21/22), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 26), bem como pelos depoimentos colhidos na fase policial e judicial, com destaque para o depoimento judicial da vítima Josélia Sousa Viana (mídia de fls. 79). Vale



ressaltar os depoimentos coesos e uníssonos das vítimas, as quais, confirmaram tanto em sede policial quanto em juízo, ser o ora recorrente um dos autores do crime de roubo ocorrido.

Ora, como se vê, não prosperam os argumentos defensivos quando contrapostos com os depoimentos harmônicos e coerentes das vítimas, corroborados pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

Em seu depoimento judicial (mídia de fls. 79), a vítima Josélia Sousa Viana descreve de forma detalhada a empreitada criminosa, não permitindo dúvidas quanto ao reconhecimento do acusado como um dos autores do crime, sendo o responsável pela subtração direta do bem roubado. Relata a vítima que, no dia dos fatos estava a caminho do seu trabalho juntamente com uma amiga e foi surpreendida pelo denunciado segurando no guidom de sua moto e se colocando na frente, impedindo-a de seguir caminho; que após isto o denunciado pediu que ela entregasse a moto, ocasião em que chegou o seu companheiro que estava armado, que diante da ameaça feita com o revólver entregou a moto e outros bens, tais como, sua bolsa com documentos e celular; que sua amiga também entregou a bolsa com pertences pessoais e celular; que posteriormente avistou o denunciado junto com o comparsa armado, trafegando na rua em sua moto; que no mesmo dia ficou sabendo que sua moto estava abandonada no bairro Liberdade II, sendo que o denunciado e seu comparsa não estavam no local; que a polícia saiu em diligência para captura deles, tendo encontrado o denunciado em um barraco; que reconheceu o denunciado pela foto tirada pela polícia; que não tem dúvida que o acusado HUDHERY era a pessoa que pilotava a moto no dia do roubo.

Após o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, as autoridades policiais providenciaram o reconhecimento pessoal na delegacia, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa de fls. 13: Que, da sala de reconhecimento, RECONHECEU: HUDHERY DA SILVA PINTO, como o meliante que é moreno, baixo, forte, usava camisa vermelha e roubou sua motocicleta com a ajuda de um comparsa, nos moldes do art. 226 do CPP. A defesa do recorrente tenta diminuir a palavra da vítima no presente feito, afirmando que o reconhecimento por fotografia não possui previsão legal, logo, não seria válido. Entretanto, o reconhecimento por fotografia foi confirmado pelo reconhecimento na delegacia, sendo ambos perfeitamente aceitáveis tanto pela doutrina como pela jurisprudência e constituem meio de prova idôneo a formar o convencimento do magistrado.

O reconhecimento fotográfico pode ser usado como elemento de prova para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros indícios de autoria, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e, principalmente, quando confirmado pelo reconhecimento pessoal do acusado na delegacia pela vítima.

Ora, o depoimento da vítima Josélia não deixa dúvidas quanto à prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, impondo-se, portanto, a manutenção do édito condenatório contra o réu. Na fase inquisitorial, o depoimento da vítima e



o reconhecimento do réu efetuado na delegacia (fls. 13) são provas mais que suficientes à condenação. Assim, os elementos do inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A palavra da vítima, in casu, prevalece sobre a versão do réu. Como cediço, válida é a prova obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, in casu, a vítima esteve presente no momento da ação criminosa e relatou de forma precisa o que ocorreu no desenrolar do crime, conseguindo repassar os detalhes da conduta dos acusados de maneira segura nos pontos principais da ação.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Apelação Penal. Roubo qualificado. Art. 157, §2º, inciso II, do CP. Insuficiência de provas. Improcedência. Conjunto probatório suficiente para legitimar a condenação. Nos delitos de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura, coerente e harmônica, é a mais valiosa peça de convicção judicial, mormente quando narra o fato e reconhece o réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como um dos autores do assalto, corroborada pelos depoimentos dos policiais que saíram em perseguição dos assaltantes e efetuaram a prisão em flagrante do réu/apelante, depois que este abandonou a bicicleta da vítima, sendo suficiente o conjunto probatório para legitimar o édito condenatório – [...] Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, mantendo, no mais a sentença vergastada. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão nº 99178, Relatora Des. Vânia Fortes Bitar, julgado em 19/07/2011, publicado em 21/07/2011).

Apelação Penal. Furto qualificado. Negativa de autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Prova testemunhal segura. Apelo improvido. Condenação mantida. Decisão unânime. I. Insubsistente a negativa de autoria, já que esta, assim como a materialidade da infração, estão comprovadas pelo contexto probatório constante dos autos; II. A coerente palavra da vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor do crime, e narrou pormenorizadamente o desenrolar da prática delituosa, comprova a autoria delitiva; III. Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito; IV. A materialidade delitiva restou demonstrada através dos autos de apreensão e de entrega do objeto de furto, de fls. 08 e 09, não deixando dúvidas quanto à existência da infração penal; V. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão nº 95202, julgado em 24/02/2011, publicado em 04/03/2011).

Para confirmar os fatos narrados, tem-se ainda os depoimentos da outra vítima Soraia de Sousa Barreto e das testemunhas, Policiais Militares Antônio Rodrigues Matos e Aristófares Castro da Costa, os quais, de forma harmônica e sistemática descreveram o modus operandi do crime. Antônio e Aristófares afirmaram em juízo (mídia de fls. 79): que foram informados que havia uma moto abandonada no bairro Liberdade; que quando estavam pegando informações, a vítima, proprietária da moto, chegou e repassou as características de quem havia lhe roubado; que



próximo ao local foram localizados dois indivíduos com as características repassadas, inclusive, um deles estava com a camisa de time de futebol, conforme dito pelas vítimas; que tiraram foto deles e mostraram para as vítimas, sendo que o denunciado foi reconhecido como quem praticou o roubo.

A aplicação do princípio do in dubio pro reo somente ocorreria se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de comprovar a autoria e a materialidade delitiva.

Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fatos e elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, não havendo que se falar em absolvição.

2. Da exclusão da causa de aumento de pena prevista no inciso I, §2º, do art. 157, do CPB (emprego de arma).

Alternativamente, aduz a defesa que, a majorante do emprego de arma, prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CPB, não restou configurada, uma vez que tal objeto não foi encontrado pela polícia.

Não merece guarida tal afirmação.

Acerca da matéria ventilada, tem-se a Súmula nº 14 do TJE/PA, publicada no DJ nº 5529, de 26/06/2014, assim enunciada: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. É exatamente a situação dos autos.

In casu, a palavra da vítima é firme em afirmar que o réu e seu comparsa praticaram o assalto utilizando arma de fogo. O depoimento da vítima Josélia não deixa dúvida da utilização da arma de fogo no referido assalto, versão sustentada tanto na fase policial quanto na fase judicial.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III. A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII- Precedentes do STF. VIII- Ordem indeferida. (STF HC 96.099, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe 05/06/2009).

Apelação Criminal. Roubo qualificado. Não apreensão da arma de fogo. Irrelevância. Depoimento da vítima e reconhecimento dos acusados. Autoria e materialidade



comprovadas. Pena acima do mínimo legal. Ausência de motivação idônea. Recurso parcialmente provido. I. É pacífico o entendimento de que a não apreensão da arma utilizada na execução do crime de roubo não descaracteriza a violência, quando outros elementos comprovam a existência da mesma, notadamente as declarações da vítima. II. In casu, embora não conste dos autos, auto de reconhecimento, nos termos do art. 226 do CPP, vê-se que o reconhecimento dos acusados por uma das vítimas é elemento significativo e relevante para a formação da convicção do julgador, o qual somado aos depoimentos colhidos na fase instrutória, elimina as incertezas acerca do cometimento do crime pelos réus, evidenciando a autoria do delito de roubo qualificado pela utilização de arma de fogo e concurso de agentes, aniquilando a tese defensiva da insuficiência de provas e ausência de auto de reconhecimento, não havendo, portanto, razão para acolhimento do pleito absolutório. (...) IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJE/PA, 1ª CCI, Acórdão nº 75672, Publicado no DJ de 09/02/2009, Relatora Desa. Brígida Gonçalves dos Santos).

A vítima Josélia Sousa Viana foi enfática ao relatar que o assalto ocorreu, mediante violência e grave ameaça, com o uso de arma de fogo. Assim, o relato da vítima constitui prova suficiente para reconhecer a incidência da mencionada causa de aumento de pena. No caso em comento, estando a matéria sumulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há a necessidade de maiores elucidicações.

O conjunto probatório encontra-se perfeitamente consubstanciado pelo depoimento colhido nos autos, do qual se depreende que, mesmo não tendo sido a arma apreendida e/ou periciada, seu efetivo uso por ocasião do crime ficou devidamente comprovado, especialmente por meio do depoimento da vítima Josélia, que relata a ameaça sofrida por meio do emprego da arma de fogo, a fim de efetivar a subtração dos bens.

Além disso, importante consignar que, para o reconhecimento da referida majorante, desnecessário perquirir qual o agente que estava na posse da arma, bastando apenas um deles utilizar, com o prévio conhecimento do outro, para que a circunstância se estenda aos demais.

Assim sendo, inviável se mostra o pedido de exclusão da majorante em questão, porquanto os autos revelam de sobejo, a ocorrência do crime de roubo praticado mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo.

3. Da exclusão da majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II, do CPB). Liame subjetivo não comprovado.

Também não prospera o argumento de que inexistem provas nos autos capazes de configurar o concurso de agentes.

Como cediço, para o reconhecimento do roubo majorado pelo concurso de pessoas, se exige a cooperação dos agentes na fase executiva do crime e o acordo de vontades, prévio ou não, à conduta.

No caso dos autos, pelos elementos fático-probatórios extraídos, depreende-se estar configurado cabalmente o concurso de agentes, uma vez perpetrada a ação por mais de uma pessoa. Pelas provas colacionadas em juízo, não restam dúvidas de que o denunciado praticou o delito na companhia de outra pessoa (não identificada), havendo a participação de mais um elemento na execução do delito, conforme o depoimento judicial da vítima já mencionado, estando evidenciado o liame subjetivo entre as



condutas, diante da inquestionável combinação prévia de vontade e divisão de tarefas entre os agentes na ação criminosa.

Vale ressaltar que, para a incidência da referida majorante não é necessário que seja identificado o agente bastando à demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas na dinâmica delitiva, o que ficou comprovado de forma segura nos autos.

Nesse diapasão:

Apelação Penal. Roubo qualificado. Afastamento da majorante de concurso de agentes. Inviabilidade. Prova testemunhal segura. Erro na fixação da pena-base. Inocorrência. Apelo improvido. Condenação mantida. Decisão unânime. I- Diante das declarações prestadas pela vítima, bem como pelos depoimentos das demais testemunhas, que indicaram satisfatoriamente o concurso de pessoas na prática delitiva, inviável o afastamento da majorante prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CPB; II- (omissis) III- (omissis) IV- Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 95201, Relator Des. João José da Silva Maroja, julgado em 01/03/2011, publicado no DJe 04/03/2011).

Dessa forma, não se pode excluir a incidência de tal majorante, prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CPB, pois, conforme declarações harmônicas e seguras da vítima, foram 02 (dois) meliantes que anunciaram o assalto e praticaram o delito.

4. Do redimensionamento da pena. Redução da pena-base para o mínimo legal.

Analisando os autos, observa-se que o pedido suscitado pela defesa se encontra equivocado, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão na sentença de primeiro grau. Como se vê, o juízo a quo ponderou cada circunstância judicial do art. 59 do CP de acordo com o preceito secundário do tipo penal incriminador e, diante da inexistência de qualquer circunstância desfavorável, aplicou a pena-base no mínimo legal estabelecido pelo legislador, logo, o referido pedido encontra-se prejudicado, restando as demais fases da dosimetria de pena corretamente aplicadas.

5. Da exclusão, de ofício, do quantum fixado para reparação dos danos decorrentes da infração.

Com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código Processual Penal, o juízo sentenciante fixou o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), como reparação mínima dos danos causados pela infração, em benefício das vítimas.

A reforma do CPP trazida pela Lei 11.719/2008, que alterou a redação do art. 387 do CPP, determinou ao juiz as providências a serem adotadas quando da prolação da sentença condenatória, dos quais a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a) ofendido(a).

Entrementes, apesar desta inovação, é necessário, para que não haja lesão aos princípios constitucionais processuais, especialmente os que asseguram a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), garantir espaço para a atuação probatória das partes acerca daquele valor.



Apesar de a indenização ter sido requerida na denúncia pelo Órgão Ministerial (fls. 03), nada mais foi falado e debatido sobre a questão no decorrer do processo, acarretando clara infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além do que, a fixação do valor mínimo da indenização somente poderá ocorrer quando este valor já estiver previamente demonstrado no caderno investigatório em face do real prejuízo sofrido pelas vítimas, o que não ocorreu in casu. Realmente, não pode o juiz, no final do processo, tirar um número qualquer de sua consciência, causando surpresa à defesa, sob pena de rasgar o due process of law.

O entendimento desta Egrégia Corte não destoa do alhures citado:

EMENTA: Apelação Penal. Roubo qualificado pelo concurso de agentes. Apelante Vanilson Carvalho Silva. Pleito de relaxamento da prisão. Análise em sede de preliminar. Inadequação da via eleita. Rejeição. Pleito de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Reconhecimento pelo juízo a quo. Aplicação abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Inteligência da súmula 231 do STJ. Pedido de exclusão da indenização arbitrada no montante de R\$ 2.000,00. Ausência de contraditório e ampla defesa. Apelante Diones Costa Nascimento. Desclassificação para tentativa. Impossibilidade. Prova nos autos. Consumação de roubo evidenciada. Pedido de alteração da pena base para o mínimo legal. Inviabilidade. (...) 3. Apesar da nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 11.719/08, estabelecer que o julgador, ao preferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a verdade é que deve existir um pedido expresso nos autos, e o consequente contraditório pleno, sob pena de nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Além do que, não deve ser concedida a indenização de ofício pelo juiz na sentença sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição. (...) 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJE/PA, Acórdão n.º 116839, Rel. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, julgado em 26/02/2013, DJ 01/03/2013). (grifo nosso)

Com estas considerações, excludo, de ofício, da condenação, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixado a título de reparação de danos.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe nego provimento, excluindo, de ofício, a indenização arbitrada na sentença, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É o voto.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora